



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087236-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BORDEAUX COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, é agravado BANCO VOITER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087236-82.2025.8.26.0000

Agravante: Bordeaux Comércio de Tintas e Vernizes Ltda.

Agravado: Banco Voiter S/A.

Comarca de São Paulo – Foro Central – 11ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Luiz Gustavo Esteves

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31996

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou impugnação à penhora de faturamento – À míngua de bens penhorados ou penhoráveis que garantam a instância executiva, cabível é o deferimento da modalidade de penhora de faturamento, no caso, do percentual de 5% do faturamento líquido (vendas menos impostos e devoluções), que prevalece com o fito de não inviabilizar a atividade empresarial – Exegese dos art. 835, §1º, e 866 do CPC – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara - Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.441 que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que o agravado move em face do agravante, processo nº 1077187-34.2018.8.26.0100, rejeitou impugnação à penhora de faturamento.

Alega-se, nele, que “Conforme se demonstrou na petição de Impugnação à Penhora de Faturamento de fls. 1.382/1.402, a constrição deferida pelo juízo a quo às fls. 1.365/1.366 infringiu os requisitos legais expressamente previstos no Artigo 866, Parágrafo Primeiro do Código de Processo Civil. [...] a Penhora de Faturamento em discussão é espécie de excepcional aplicabilidade. Embora admissível, legalmente, seu deferimento há de ser condicionado à observância de certas cautelas, já que, em tese, poderia inviabilizar o funcionamento da Empresa, pelo que só há de ser posta em prática (à luz do art. 866, do CPC) quando a parte executada não possuir bens passíveis de penhora ou, se os tiver,

sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo, alcançando só percentual do faturamento, de modo a não tornar sem viabilidade a atividade empresarial, e, enfim, nomeando-se administrador que elabore plano de pagamento do débito”. Pede-se, nele, “o provimento do presente Recurso de Agravo de Instrumento, reformando-se a r. decisão agravada, proferida às fls. 1.441, dos autos originais de Execução de Título Extrajudicial sob o nº. 077187-34.2018.8.26.0100 (E-SAJ), em trâmite perante à 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, para determinar: .1) Pela Impenhorabilidade de Percentual de Faturamento da Empresa Agravante Bordeaux Comércio de Tintas para REFORMAR o Despacho Judicial de fls. 1.441 que rejeitou a Impugnação à Penhora, mantendo o Despacho Judicial de fls. 1.365/1.366 que concedeu a Penhora de Faturamento da Empresa Agravante, cuja constrição NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO “CAPUT” DO ARTIGO 866 E PARÁGRAFO 1º do CPC/2015, em razão do Banco Agravado não ter esgotado a busca de bens penhoráveis de propriedade da Agravante para a satisfação da obrigação; bem como a Penhora de Faturamento deferida tornará inviável o exercício da Atividade Empresarial da Empresa Agravante conforme se verifica nos Documentos Contábeis que se junta com a presente”.

Recurso tempestivo, preparado e dispensado de resposta.

É o relatório.

O juízo rejeitou a impugnação à penhora ao fundamento de que:

“Vistos. Fls. 1436/1440: rejeito a impugnação à penhora de fls. 1382/1426, pois: i) esta execução tramita desde 2018, com diversas outras buscas de bens de propriedade da executada, que foram infrutíferas e; ii) a alegação de que a penhora de faturamento deferida tornará inviável o exercício da atividade empresarial poderá ser alegada em momento oportuno, sendo que o percentual fixado (5%) pode ser objeto de nova avaliação, após a elaboração do plano de administração, conforme consta na decisão de fls. 1365/1366. Intimem-se”.

Penhora sobre faturamento é medida excepcional e somente

admitida na inexistência de outros bens penhoráveis, ou de difícil alienação ou ainda se insuficientes à garantia da execução, já que no escopo legal há embutido o interesse público de manutenção da empresa.

É o que dispõe o artigo 866 do Novo Código de Processo Civil: *“Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa”*.

No entanto, tal medida é excepcional, sendo necessária a realização de prévia busca por outros bens penhoráveis.

Os autos de origem revelam que o débito exequendo perfazia, em 08/07/2024, o montante de R\$ 2.186.717,66 (fls. 1.222/1.224, origem).

Nos autos originais, as pesquisas por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud (fls. 544, 556/558, 748/750, 896/926, 945/953, 969/977, 1.029/1.035, 1.092/1.100, 1.232/1.234 origem) não lograram encontrar valores para o pagamento do débito.

Esgotadas as tentativas de localização de bens para satisfazer o débito, viável é a penhora de faturamento, cujo sucesso ou não estará a depender do exame por parte do administrador que for nomeado.

É o que dispõe o artigo 866 do Novo Código de Processo Civil que: *“Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. § 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. § 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. § 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e*

rendimentos de coisa móvel e imóvel”.

Sobre o tema, ensina ARAKEN DE ASSIS: *“Verificados os pressupostos do art. 866, caput, presumivelmente à luz da certidão do oficial de justiça e do rol do art. 836, § 1º, a requerimento do exequente ou ex officio, o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial (art. 866, §1º). O tempo a que se refere o art. 866, §1º, é indefinido. Dependerá do montante da dívida da empresa e da relação desta com o valor do encaixe mensal.”* (In Manual da Execução, 18ª Ed. revista, atualizada e ampliada, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, 2016, p. 992/993).

Nessa quadra, a penhora incidente sobre faturamento mensal da empresa titularizada pelo executado mostra-se correta à falta de bens suscetíveis de eficaz garantia da execução, do que preenchidos os requisitos do NCPC, art. 866.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta c. Câmara:

“Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Penhora de renda. Excepcionalidade. Requisitos. - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa desde que, cumuladamente: o devedor não possua bens ou, se os possuir sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; haja indicação de administrador e esquema de pagamento; e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Recurso especial provido.” (REsp 1154354/RJ Relator Ministra Nancy Andrighi, data da publicação: 10/02/2010)

“Agravo de instrumento Ação ordinária - Cumprimento de sentença - Determinada penhora de 10% sobre o faturamento mensal da executada - Medida adequada e que preenche os requisitos legais, não havendo provas de que causará prejuízos à devedora - Inteligência dos artigos 835, X, e 866, §1º, ambos do CPC/15 - Decisão mantida - Recurso desprovido”. (Agravo de Instrumento nº 2071218-93.2019.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado Relator Sérgio Gomes j. em 07.05.2019)

“Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Penhora sobre faturamento. Admissibilidade. Percentual arbitrado em 20% do faturamento da empresa executada que não tem o condão de inviabilizar a atividade empresarial. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento nº 2064265-16.2019.8.26.0000 37ª Câmara de Direito Privado Relator Pedro Kodama j. em 06.05.02019)

Em suma: à míngua de bens penhorados ou penhoráveis que garantam a instância executiva, de rigor o deferimento da modalidade de penhora de faturamento, líquido, no caso, do percentual de 5% sobre o faturamento líquido (vendas menos impostos e devoluções), que prevalece com o fito de não inviabilizar a atividade empresarial, posto ser do interesse público a manutenção do ente produtivo, ausente violação ao art. 805 CPC.

Consigne-se, por oportuno, que o percentual poderá ser oportunamente elevado ou reduzido se assim resultar de constatações pelo administrador, do contraditório e do probatório.

Pelo exposto, *NEGA-SE PROVIMENTO* ao recurso, com observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)